



LEI Nº. 1.857 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA VISITAÇÃO TURÍSTICA (SMCV), NO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV), nos termos dos artigos seguintes.

Capítulo I
Da Definição e dos Objetivos

Art. 2º - Entende-se por Controle da Visitação Turística, o conjunto de ações e instrumentos colocados à disposição do poder público para controlar o número ideal de usuários nos atrativos, serviços e práticas turísticas, garantindo a sustentabilidade econômica e ambiental da atividade, sem comprometer a conservação do meio ambiente, a segurança do consumidor e a qualidade dos produtos turísticos oferecidos.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV) tem como objetivo:

- I – Garantir o mínimo impacto ambiental através da emissão de um bilhete de ingresso ou voucher da visitação turística aos atrativos naturais;
- II - Garantir a satisfação do turista/consumidor através da qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados;
- III – Estimular o intercâmbio e a parceria entre os integrantes do trade turístico local, incrementando a oferta, gerando novos postos de trabalho, aumentando a renda da população residente;
- IV - Gerar recursos financeiros para viabilizar a manutenção do sistema de controle com monitoramento, o licenciamento e a fiscalização dos produtos e serviços;
- V – Propiciar o levantamento de dados estatísticos e a pesquisa de mercado sobre o fluxo turístico existente no município, ajudando a identificar o perfil da demanda e orientando o planejamento turístico sustentável;
- VI – Estimular os empresários do trade turístico a regularizarem seus produtos e serviços, constituindo-se formal e juridicamente, de acordo com as normas fiscais e tributárias existente no Município;

Art. 4º – Entende-se por voucher o bilhete de ingresso ou aquisição de produtos e serviços turísticos;

Parágrafo único – O voucher ou bilhete de ingresso será emitido pelo Poder público ou órgão competente por ele autorizado, servindo para controlar a visitação turística, com base no número ideal de usuários estabelecido em acordo às deliberações do COMTUR e através de um decreto municipal, analisado o impacto de visitação e pelos critérios de segurança já adotados pela Política Municipal de Turismo Sustentável (PMTS).



Capítulo II

Sistemática de Funcionamento

Art. 5º – Para a emissão do voucher ou bilhete de ingresso, fica criada a seguinte sistemática de funcionamento:

I – O número de voucher ou bilhete de ingresso, é sempre igual ao número ideal de usuários previamente determinado pelo poder público, com base em estudo de capacidade de carga e deliberação do COMTUR, e através de Decreto com validade de um ano.

II – A aquisição de vouchers ou bilhete de ingresso é obrigatório só podendo ser adquirido por empresas turísticas devidamente licenciadas pelo município;

III - A visitação aos atrativos naturais ou culturais, ou a realização de atividades turísticas;

IV – A aquisição, distribuição e pagamento do voucher ou bilhete de ingresso é de responsabilidade da empresa operadora do produto ou serviço;

V – O controle e o preenchimento correto do voucher ou bilhete de ingresso é de responsabilidade do operador do produto ou serviço, que se obriga a mencionar seu número e/ou código nos termos de responsabilidade a ser assinado pelo turista/consumidor.

Art. 6º - O valor do voucher ou bilhete de ingresso, será sempre estabelecido por Lei, ficando seu valor inicialmente fixado em R\$ 1,00 (Hum Real).

Parágrafo único – O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo índice do IPCA do IBGE ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Art. 7º - O valor arrecadado pela cobrança do voucher ou bilhete de ingresso, será distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), e 50% (cinquenta por cento) para a Prefeitura Municipal, que deverá manter por sua conta o serviço de manutenção do Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV), podendo entretanto, terceirizar ou transferir sua execução a empresas privadas, respeitadas as regras legais concernentes.

Art. 8º - O valor arrecadado pela cobrança do voucher ou bilhete de ingresso deve ser embutido no preço do produto ou serviço a ser pago pelo turista/consumidor.

Art. 9º - A empresa operadora do serviço ou produto turístico deverá mensalmente ou na aquisição de novos vouchers, prestar contas ao Sistema Municipal de Controle de Visitação Turística (SMCV), apresentando os documentos e talonários dos vouchers ou bilhetes de ingressos adquiridos no período, juntando ao comprovante de pagamento correspondente cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios, por Decreto.

§ 1º – A empresa operadora que deixar de quitar no prazo fixado os vouchers utilizados, terá a aquisição de novos bilhetes bloqueada até total pagamento das quantias pendentes.

§ 2º - Em caso de perda ou extravio do voucher, a operadora deverá comunicar o fato ao órgão competente até a primeira quarta-feira subsequente, juntamente com cópia do Boletim de Ocorrência, e posteriormente mandar publicar em jornal local no prazo máximo de 10 dias.

Capítulo III

Dos Serviços e Produtos Sujeitos à Cobrança do Voucher ou Bilhete de Ingresso

Art. 10º – O voucher ou bilhete de ingresso será obrigatório para as seguintes atividades ou serviços:



- I – Meios de Hospedagem;
- II – Agências de turismo, operadoras ou intermediadoras;
- III – Campings Turísticos;
- IV – Organizadores de eventos esportivos de aventura, radicais ou que utilizem os recursos naturais, por cada participante;
- V -. Sítios Turísticos Receptivos;
- VI – Imobiliárias e demais locadores de imóveis residenciais destinados à acomodação;
- VII – Demais atrativos turísticos que cobrem ingresso.

Parágrafo único – Somente terão direito de comprar, reservar e distribuir o voucher ou bilhete de ingresso, as empresas diretamente envolvidas com o turismo devidamente licenciadas no Município, sendo proibida a aquisição direta pelo turista/consumidor.

Art. 11º - Para os meios de hospedagem e campings turísticos, a aquisição do voucher ou bilhete de ingresso será de um voucher ou bilhete de ingresso para cada hospede/locatário, por período de estadia.

Parágrafo único - Entende-se por período de estadia o numero de diárias utilizadas, continuamente, entre a entrada e a saída do hóspede.

Art. 12º - Para as empresas imobiliárias ou locadores de residências para turistas/consumidores, a aquisição do voucher ou bilhete de ingresso será de um voucher ou bilhete de ingresso para cada hospede/locatário, por período de estadia.

Art. 13º – Para as empresas organizadoras de eventos que utilizem direta ou indiretamente os recursos naturais, a aquisição do voucher ou bilhete de ingresso será feita na proporção de um voucher por inscrição de participante, por diária.

Art. 14º - Para as agências de turismo, operadoras ou intermediadoras, o pagamento do voucher ou bilhete de ingresso será de um voucher ou bilhete de ingresso por turista/consumidor, em cada atividade ou serviço oferecido.

Art. 15º - Para os sítios turísticos receptivos, a aquisição do voucher ou bilhete de ingresso será de um voucher ou bilhete de ingresso por turista/consumidor, em cada produto ou serviço oferecido.

Art. 16º – Estão excluídos da obrigação da compra do voucher ou bilhete de ingresso, as empresas transportadoras turísticas, os guias, instrutores e monitores ambientais.

Capítulo IV **Do controle da visitação**

Art. 17º - O numero ideal de usuários para cada serviço ou produto, será fixado pelo Poder Público, com base em estudo de capacidade de carga e deliberação do COMTUR, e através de Decreto com validade de um ano.

Capítulo V **Da Fiscalização e Penalidades**

Art. 18º – O poder público aplicará penalidades pecuniárias, disciplinares, e interditivas do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis ao exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.



Parágrafo único - A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas e/ou empresas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, organização de eventos turísticos, hospedagem, pensão, pousada, pernoite, hospedaria, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Capítulo VI

Da Fiscalização e Controle

Art. 19º – O poder público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços sujeitos à aquisição do voucher ou bilhete de ingresso, objetivando:

- I - Proteção ao turista/consumidor, exercida prioritariamente no atendimento e averiguação de reclamações dos usuários;
- II – Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas comerciais, fiscais e sustentáveis que regem a atividade;
- III – Verificação do cumprimento da legislação municipal e sanção para os casos de desobediência.

Art. 20º - Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do poder público.

Parágrafo Único- As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos encarregados da fiscalização, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 21º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções para as infrações e desrespeito das regras referentes à emissão, aquisição, falsificação, distribuição e controle do voucher ou bilhete de ingresso, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – falta da emissão ou seu preenchimento errado, inclusive o preenchimento dos anexos I, II e III quando estes são exigidos – R\$ 100,00 (Cem Reais) por voucher ou bilhete de ingresso;
- II – uso do voucher ou bilhete de ingresso sem a clara e precisa descrição dos dados ou ilegível, inclusive o preenchimento dos anexos I, II e III quando estes são exigidos - R\$ 100,00 (Cem Reais) por voucher ou bilhete de ingresso;
- III – falsificação e adulteração - R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) por voucher ou bilhete de ingresso;
- IV – transferência ou utilização do voucher ou bilhete de ingresso por outra pessoa, diferente o nome do usuário impresso com o do portador – R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).
- V – a perda ou extravio do voucher ou bilhete de ingresso sem a comunicação dentro do prazo estabelecido – R\$ 100,00 (cem reais) por voucher ou bilhete de ingresso.
- VI – deixar de prestar as contas no prazo estabelecido - R\$ 100,00 (cem reais) por voucher ou bilhete de ingresso.

Parágrafo único - Os valores estabelecidos nos incisos deste artigo, serão atualizados anualmente, pelo índice do IPCA do IBGE ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Capítulo VII

Da Forma e Modelo do Voucher ou Bilhete de Ingresso



Art. 22º - O voucher ou bilhete de ingresso será emitido pelo Poder Público e preenchido pelas empresas operadoras, devendo conter no mínimo as seguintes informações

- I – nome completo do turista/consumidor pagador pelo serviço;
- II – nome da empresa vendedora do serviço;
- III – número e código do Voucher ou Bilhete de Ingresso;
- IV – Data, período e tipo de serviço ou atividade;
- V – nome da empresa operadora que realizará o serviço ou atividade;
- VI – Valor do voucher ou bilhete de ingresso, em moeda corrente nacional;
- VII – cidade e estado de origem;
- VIII – se hospedado no Município indicar o meio de hospedagem;
- IX – quantidade de pagantes por voucher, com número de adultos, crianças e cortesias.

§ 1º – Quanto à portabilidade do turista e por opção do Poder Público, o voucher ou bilhete de ingresso, poderá ser substituído por pulseira numerada e individualmente lacrada, ficando, neste caso, obrigatório o preenchimento dos dados do anexo I, que faz parte integrante desta Lei

§ 2º - Para as atividades de visitação ou dia de uso o formulário obrigatório poderá ser simplificado na forma do anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§ 3º – Para os meios de hospedagem o formulário obrigatório poderá ser na forma do anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Capítulo VIII **Das Reservas**

Art. 23º - A aquisição do voucher ou bilhete de ingresso, poderá ser feita antecipadamente, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias, pelas empresas operadoras autorizadas, conforme o art. 5º, inciso I.

Art. 24º - A retirada antecipada do voucher ou bilhete de ingresso, pelas operadoras autorizadas, será feita mediante a assinatura de termo de retirada em consignação.

Art. 25º – A empresa operadora deverá emitir uma Ordem de Serviço, mencionando o nome dos usuários, data, horário e local da atividade ou serviço, devendo esse documento acompanhar a operação desde o seu início, podendo ser exigida a qualquer tempo pela fiscalização.

Capítulo IX **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 26º - O voucher ou bilhete de ingresso impresso será emitido de forma numerada em três vias de igual teor, com a seguinte destinação:

- 1ª via com operadora;
- 2ª via com turista/consumidor com uma tarja preta no item do valor
- 3ª via talonário/Prefeitura.

Parágrafo único – o voucher impresso poderá ser substituído conforme o art. 22, § 1º.



Art. 27º - Caberá à empresa operadora distribuir corretamente o voucher ou bilhete de ingresso ao usuário.

Art. 28º – A empresa operadora poderá ceder voucher cortesias, desde que essas estejam informadas no bilhete de ingresso.

Parágrafo único – Para os fins previstos no caput deste artigo, o Poder Público estabelecerá, por Decreto, os critérios, quantidades e demais especificações do voucher cortesia, a serem obedecidos pelas empresas operadoras.

Art. 29º - A Prefeitura Municipal da Jaciara poderá utilizar o voucher ou bilhete de ingresso, de forma eletrônica, emitido através de software fornecido pela Prefeitura ou pela internet.

Art. 30º - As questões pendentes e circunstanciais surgidas no desenvolvimento da sistemática de implantação do voucher ou bilhete de ingresso, serão definidas por Decreto Municipal do Poder Executivo, devidamente justificadas.

Art. 31º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Atos Administrativos Complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal - 2017 a 2020

RONIEVON MIRANDA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças - Portaria Nº 02/2018.

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal 2017 a 2020



MODELO DO VOUCHER

Nome completo do pax/pagador:

Valor unitário do voucher:

Valor total do voucher:

Vendedor:

Cidade de origem:

Estado:

Atividade:

Operadora:

Data: Horário:

Nº pax/total:

Nº pax Cortesia:

Valor total:

Está Hospedado? () Sim () Não

Pousada/Hotel/Camping () Outros ()



MODELO DE FORMULÁRIO PARA RELATÓRIO DO SMCV

ATIVIDADES E SERVIÇOS TURÍSTICOS (EXCETO DAY USE E VISITAÇÃO)

Nome do pax/pagador: Carlos Mauro

Valor unitário do

voucher:

Valor total do

voucher:

Vendedor:

Cidade de origem: Estado:

Atividade: Operadora:

Data: Horário:

nº pax ADT: Nº pax CHD: Nº pax Cortesia: Nº pax/total

Valor por pax ADT: Valor por pax CHD: Valor total:

Local em que está hospedado:

LISTA DOS PAX:

Nº pax e nome completo nº voucher

JACIARA-MT, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal – 2017 a 2020